



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" – 7º andar
70049-900 – Brasília-DF
Tel. 3312-4103 – ciset@defesa.gov.br

Ofício nº 14201/2013/Ciset-MD

Brasília, 20 de novembro de 2013.

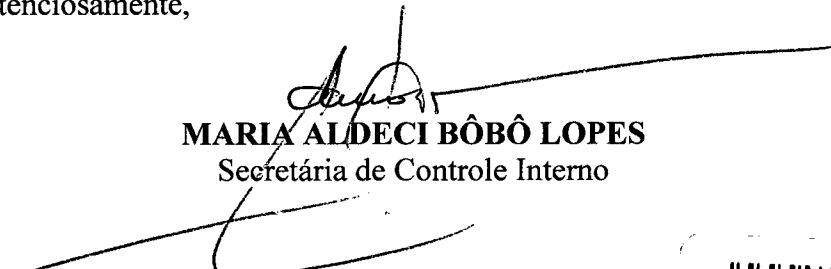
A Sua Senhoria o Senhor
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública
Tribunal de Contas da União
SAFS, Qd. 4 - Lote 1, Anexo II, Sala 329
70042-900 – Brasília-DF

Assunto: **Prestação de contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), exercício 2012. Encaminha expediente. (Ref. Processo TC nº 021.013/2013-6).**

Senhor Secretário,

Reportando-me a diligência objeto do Ofício 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24/9/2013, dirigido ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, e considerando os esclarecimentos prestados no Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18/10/2013, daquela origem, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e eventual subsidio na instrução do processo em referência, cópia da Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD, de 20/11/2013, elaborada no âmbito desse órgão setorial de controle interno, em função dos resultados dos trabalhos realizados pela comissão de sindicância instituída pela administração, por conta do desaparecimento dos *notebooks*, a que menciona o subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU 811/2010-2ª Câmara.

Atenciosamente,


MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES
Secretária de Controle Interno





**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Assunto: Processo Administrativo. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam). Desaparecimento de bens (*notebooks*). Matéria objeto de diligência advinda do Tribunal de Contas da União. Falta de êxito, por parte da comissão de sindicância, na imputação de responsabilidade. Considerações Gerais. Ratificação de entendimento. Proposta de restituição da matéria ao órgão de origem, para conhecimento e medidas que entender pertinentes, com posterior comunicação ao Tribunal de Contas da União, em razão de diligência recebida. (Processo nº 00012.001450/2010-61).

1. Trata-se dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), no intuito de apurar os fatos e possíveis irregularidades, envolvendo o extravio de 10 (dez) notebooks, ocorrido no âmbito do Centro Técnico, localizado em Manuas/AM, atual Centro Regional de Manaus (CRMN), objeto do processo nº 00012.001656/2006-12, apensado ao de nº 00012.001450/2010-61.

II

2. A propósito, convém registrar que o desaparecimento dos mencionados equipamentos, ocorrido quando o Censipam encontrava-se sob a supervisão da Casa Civil da Presidência da República, constituiu objeto de recomendação promovida pelo Tribunal de Contas da União, consignada no subitem 1.7.3 do Acórdão/TCU nº 811/2010 - 2ª Câmara, a seguir transcrito:

1.7. Determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, que:

.....
1.7.3. Conclua o processo que apura a situação de 50 equipamentos TOUGHBOOK71 - Notebook Personal Computer Panasonic CF-71GYAGBAM (Processo nº 00012.001656/2006), identificando os responsáveis, e adote os procedimentos necessários para reaver os valores possivelmente extraviados, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial, conforme arts. 143 e 146 da Lei nº 8.112/90 e art. 8º da Lei nº 8.443/92;

3. Nos termos do Relatório s/nº, datado 31.05.2007, às fls. 4 a 15 do processo nº 00012.001450/2010-61, a antiga Diretoria-Executiva do Censipam distribuiu para o Centro Regional de Manaus 50 (cinquenta) Notebooks Personal, sendo que 40 (quarenta) foram localizados e destinados

para uso, restando, desaparecido o total de 10 (dez), objeto de apuração de responsabilidade nos processos retrocitados.

4. Esta Secretaria, no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 039/2013/Geaud/Ciset-MD, de 19.06.2013, relativo à prestação de contas do referido Centro Gestor, exercício de 2013 (Processo nº 60090.000485/2013-24), ressaltou o fato de que, decorridos mais de três anos da determinação do TCU, ainda não se tinha solução da questão, o que indicava morosidade na busca da imputação de responsabilidade pelo desaparecimento dos mencionados bens patrimoniais, e, por conseguinte, das medidas de reposição ao erário.

5. Diante dos fatos, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 1001/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, encaminhou a este órgão setorial de controle interno, para conhecimento e entrega ao destinatário, o Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, buscando informação quanto ao não cumprimento daquela deliberação, de forma a sanear pendência, levantada no processo de prestação de contas do mencionado Centro Gestor, exercício de 2011, recepcionada no processo TC 021.013/2013-6, daquela origem.

6. Em resposta, o Censipam expediu o Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18.10.2013, dando conta de que foram instauradas sindicâncias para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos sobreditos notebooks, bem assim que a Comissão de Sindicância, após análise dos processos administrativos, elaborou minuta de Solução de Sindicância, a qual foi enviada à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, e, em 01.10.2013, a esta Ciset/MD, aguardando-se, à época, o deslinde do feito.

III

7. Postas essas informações iniciais, vale registrar que a matéria passou por avaliação deste órgão setorial de controle interno, por meio da Informação nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, da Informação nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, todas orientando pela intensificação de medidas voltadas à apuração dos fatos, notadamente objetivando a identificação dos responsáveis, para efeito de indenização ao erário.

8. Dando como encerrados os trabalhos, a Comissão Sindicante, designada pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, emitiu o Relatório Final, sem número e data, acostado às fls. 459 a 470 do Processo nº 00012.001450/2010-61, do qual destacamos o capítulo "Conclusão", transcrito a seguir:

"CONCLUSÃO:

43. Acerca dos elementos citados acima, esta Comissão de Sindicância ponderou o seguinte:

44. O Relatório da Primeira Comissão, que foi criada por meio da Portaria nº 73/2007, presentes às fls. 70 a 80 concluiu pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva aos servidores e/ou terceiros pelo fato da não localização dos equipamentos citados, pois não havia, na época, registro em Sistemas Informatizados e nem tampouco, no âmbito do CENSIPAM, e nem foram localizados documentos originais que poderiam comprovar a responsabilidade dos usuários dos notebooks.

45. Já no Relatório Final da Segunda Comissão de Sindicância, criada pela Portaria nº 1.142/2011, constante às fls. 199 a 207 dos autos, dizia que:

"Os equipamentos, objeto da presente sindicância, atualmente, já se encontram com elevado grau de obsolescência tecnológica, [...]";

[...] entre o apontamento injusto e a responsabilidade difusa, preferimos nos ater à segunda, atribuindo à “desarrumação organizacional”, objeto indiscutível [...]”; e

“Portanto, pelo que das investigações até o presente foi possível apurar, esta comissão conclui pela impossibilidade quanto à responsabilização objetiva e subjetiva de agentes, em relação [...]”.

46. Apesar da sugestão no Informativo nº 004/2012-Geori/Ciset-MD, de 13 de janeiro de 2012, à fl. 330 do processo, onde diz que, “qualquer medida de apuração deveria partir de audiência às pessoas listadas no quadro apresentado no parágrafo 24”, do mesmo informe, esta Comissão, em função do deslocamento natural dos agentes envolvidos, da utilidade atual dos equipamentos, do valor real dos bens (valoração realizada pela Comissão Especial criada por meio da portaria nº. 1.968/DIRAF/CENSIPAM/MD, de 23 de julho de 2012) e da possibilidade efetiva de realização de sondagens à distância, considerou injustificado e desnecessário o deslocamento dessa comissão à cidade de Manaus, com os consequentes custos de pagamento de diárias e passagens, sem contar que não tínhamos certeza do endereço dos ex-funcionários e tudo isto para um provável resultado inócuo.

47. Ademais, tem-se ainda a prevalência do princípio do “in dubio pro reo” frente ao “in dubio pro administração” em julgamento onde o conjunto probatório pudesse ser deficiente; ou seja, estando ausente a prova de responsabilização dos agentes, aplicar-lhes a punição tão somente por, à época, haverem sido detentores dos equipamentos, é aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, situação execrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

48. Portanto, esta Comissão passa a fazer as seguintes considerações:

- Considerando que a 1ª Comissão de Sindicância concluiu pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva ou subjetiva aos servidores e/ou terceiros pela não localização dos equipamentos, bem como a não localização de documentos originais que poderiam comprovar a responsabilidade dos usuários dos notebooks;
- Considerando que a 2ª Comissão também concluiu pela impossibilidade quanto à responsabilização objetiva e subjetiva de agentes bem como pela ausência de elementos probatórios irrefutáveis;
- Considerando que a Polícia Federal da Superintendência Regional no Amazonas, até a presente data, não conseguiu avançar no Inquérito Policial nº 0336/2008-4-SR/DPF/AM, mesmo tendo feito 3 (três) reiteraões (Cartas Precatórias) ao Delegado de Polícia Federal da Corregedoria da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal – fls. 334, 368, e 369;
- Considerando que as respostas aos questionamentos enviados aos supostos responsáveis pelos equipamentos não conseguiram atingir seu propósito de tentar averiguar algum dado novo ou mesmo que algum ex-servidor se responsabilizasse pelo extravio do mesmo;
- Considerando que, apesar de todos os esforços desta Comissão de Sindicância em tentar localizar as cautelas ou guia de movimentação de material (GMM) dos 04 (quatro) equipamentos extraviados de número de série OAKSA 08661, 08978, 08982 e 09450 não ter tido êxito – Tabela II;
- Considerando ainda que os Srs. Valdir Fernandes de Carvalho Barros – Assessor ADM SUPRIMENTOS em seus depoimentos, fls. 140 e 141 dos autos nº 00012.001656/2006-12, o Sr. Lino Garcia Borges – Diretor do Centro de Apoio Logístico, fls 142 a 144, o Sr. Luiz Fernando de Lima – 1º Sargento do Exército Brasileiro, fls. 161 a 163 e o Sr. Maj. Eduardo Quesado Filgueiras, Assessor Técnico do CR-MN, na época, às fls. 266 a 268 – afirmaram que “os

equipamentos tiveram sua distribuição promovida pela antiga Diretoria Executiva do Censipam e que o controle e movimentação dos equipamentos era atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle de Operações – PLACON/CTO-MN, o qual ficou responsável pela emissão das cautelas correspondentes”;

- Considerando a afirmação do Sr. Luciano Laybauer, antigo Gerente do Centro Regional de Manaus, junto ao conteúdo do Memorando nº 118/2006/GER/CTO-MN, de 25 de setembro de 2006, fls. 160 dos autos 00012.001656/2006-12, que reforça a afirmação do então Diretor do Centro de Apoio Logístico – CAL/MN, o Sr. Lino Garcia Borges, junto ao Memorando nº 029/2005-CAL, de 04 de maio de 2005, fls. 05 a 07 dos autos referenciados acima, que afirma sobre a responsabilidade do Setor de Controle e Planejamento de Operações – PLACON sobre a guarda de distribuição dos equipamentos em questão;

- Considerando a localização de cópias de cautelas e Guias de Movimentação de Material – GMM, devidamente identificadas, bem como reconhecidas as assinaturas pelos próprios servidores à época, confirmando o recebimento dos equipamentos, apesar de todas elas serem meramente cópia, entre eles os Srs. Edgar Fagundes Filho, Cautela Material nº 23/2003 – fls. 157 dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 08278), Péricles Riograndense Cardim da Silva – Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-SIPAM-019 – fls. 13, dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 09606 – com numeração 09006 – erro de digitação), Alexandre Simas de Oliveira, Cautela Material nº 016/2003 – fls. 80 dos autos nº 00012.001656/2006-12 (OAKSA 09549, 08558 e 09452) e Lino Garcia Borges, Guia de Movimentação de Material nº 2003/CAL-SIPAM-022, fls. 417 dos autos nº 00012.001540/2010-61 (OAKSA 09151) – Tabela I; (grifo nosso)

- Considerando que o valor total dos equipamentos, julgados por sua depreciação e obsolescência ficou no valor de R\$ 1.718,10 (Hum mil, setecentos e dezoito reais de dez centavos), demonstrando assim desnecessária a instauração de um novo processo disciplinar, julgada como uma medida antieconômica por esta Comissão, pois somente o deslocamento necessário para a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa resultaria em despesas equivalentes ao valor do ressarcimento objetivado pela Administração.

49. Esta Comissão de Sindicância, diante das considerações acima expostas, apresenta as seguintes sugestões à Diretoria-Geral deste Centro Gestos, qual seja:

- a. Imputar aos ex-servidores listados na planilha abaixo o recolhimento dos valores atualizados, em razão dos documentos que comprovam a transmissão da posse de equipamentos, marcando os mesmos como detentor do Bem, conforme descrito nas considerações acima, bem como imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário pertinente aos valores atualizados dos equipamentos que não possuem documentação comprobatória de entrega destes equipamentos no parecer nº 004/2012/Geori/Ciset-MD (fls. 361 e 367), o pagamento no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por equipamento, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União e o comprovante de depósito enviado a este Centro Gestor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento do informe de cobrança juntamente com uma cópia da decisão do Senhor Diretor-Geral, da seguinte forma:



TABELA I

NOME	Nº SÉRIE	QTDE	VALOR TOTAL
Edgar Fagundes Filho	08278	01	171,81
Péricles R. Cardim da Silva	09606	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	08558/ 09452/ 09549	03	515,43
TOTAL GERAL			859,05

- b. Imputar a Coordenação de Planejamento e Controle de Operações - PLACON/CTO-MN, que na época, era responsável pela guarda e distribuição dos equipamentos em questão, listados abaixo (Tabela II), na figura de seu Gerente Técnico Senhor Eduardo Quesado Filgueiras e seu Assessor Senhor Francisco Lavosier Rabelo, representando neste caso, a devolução de R\$ 859,05 (Oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) aos cofres públicos também por meio da Guia de Recolhimento da União; ou

TABELA II

NOME	Nº SÉRIE	QTDE	VALOR TOTAL
Izane Torres de Barros	08978	01	171,81
Dorival de Oliveira	09450	01	171,81
Hugo Lira Ferreira	09151	01	171,81
Edgar Fagundes Filho	08982	01	171,81
Alexandre Simas de Oliveira	08661	01	171,81
TOTAL GERAL			859,05

- c. Considerar todos os elementos acima expostos, em que pese à possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, solicitando o arquivamento do processo com assunção dos prejuízos pela Administração, adotando todas as medidas necessárias para dar baixa patrimonial dos equipamentos e o arquivamento do presente processo pelo Diretor Geral deste Centro Gestor.

9. Conquanto as sugestões contidas no parágrafo 49, alíneas “a” a “c” do referido relatório, dirigidas à Diretoria-Geral daquele Centro Gestor, a referida Comissão, no parágrafo 11 da minuta de Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), pondera no sentido de que “[...] considerando todos os elementos acima expostos, em que pese a possibilidade de responsabilização dos agentes pelo extravio e posterior adoção de medidas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário, o arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos pela Administração é medida que se impõe”.

IV

10. Seguindo sugestão proposta pela mencionada Comissão, e sem manifestar qualquer opinião sobre o assunto, a Direção-Geral do Censipam, por intermédio do Despacho/Gabinete nº 10/2013, de 14.06.2013 (fl. 474), remeteu os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério (Conjur-MD), buscando parecer quanto à legalidade e juridicidade do contido no Relatório Final da Comissão de Sindicância e da minuta de Solução de Sindicância.

11. De sua parte, a Conjur-MD emitiu o Parecer nº 740/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 24.09.2013 (fls. 480 a 489), do qual destacamos os parágrafos 63, 64, 76, 79 e 80, transcritos, textualmente, a seguir:

63. A obrigação de ressarcir ao erário pelo detentor da guarda do bem encontra-se radicada na Instrução Normativa nº 205, de 08.04.1988, plasmada nas seguintes orientações, transcritas a seguir:



[...]

9. É obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar.

DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

10. Todo servidor público poderá ser chamada à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

64. Constatado o desaparecimento do bem cuja guarda foi confiada ao agente público, deve o servidor providenciar a imediata reposição, ou ainda, indenizar em pecúnia, nos termos do subitem 10.3 da IN/SEDAP nº 205/1988:

10.3. Caracterizado a existência de responsável (eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas b e c do subitem 10.2.1), ficará (ão) esse (s) responsável (eis) sujeito (s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:

a) arcar com as despesas de recuperação do material; ou

b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou

c) indenizar em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.[...]

76. Desse modo, **recomenda-se** que, com base no artigo 169, & 2º, da Lei nº 8.112/90, a Administração do Censipam promova a devida apuração para determinar quem deu causa a prescrição do direito de punir da Administração, com a consequente deflagração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, para esse desiderato, verificando-se, inclusive, as razões que ensejaram a morosidade no transcurso dos procedimentos de cunho investigativo. [...]

79. Por tudo posto, malgrado a Comissão Sindicante tenha se posicionado pelo dever de ressarcimento ao erário pelos servidores: Edgar Fagundes Filho – OAKSA 08270; Péricles Riograndense Cardim da Silva – OAKSA 09606; Alexandre Simas de Oliveira – OAKSA 09549, 08858 e 094452 e Lino Garcia Borges – OAKSA 09151; bem como ao Gerente Técnico da PLACON/CTO-MN, à época dos fatos, Sr. Eduardo Quesada Filgueiras, e ao seu Assessor, Sr. Francisco Lavoisier Rabelo, pelos equipamentos extraviados de números de série OAKSA 08661, 08978, 08982, e 09450 e 9151, somos conduzidos a **discordar** com essa conclusão, vez que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, sustenta-se a obrigação do dever de ressarcimento, ao erário, a dois servidores: **Péricles Riograndense Cardim da Silva** – em virtude do dever de guarda do Notebook – Serial Number OAKSA 09606 (fl. 13 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12); e **Alexandre Simas de Oliveira** – em virtude do dever de guarda dos Notebooks – Serial Number OAKSA 08558 E 09452 (fl. 80 – dos autos da sindicância 00012.001656/2006-12), implicando, por conseguinte, no ressarcimento pecuniário no valor de R\$ 171,81 (cento e setenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 343,62

(trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, em conformidade com a estimativa monetária apontada na Nota Técnica de fls. 385/387 dos autos sindicantes.

80. Em arremate, vale acrescentar, no que se refere ao ressarcimento dos demais notebooks extraviados, em virtude das inconsistências constantes no Relatório Final da Comissão Sindicante quanto aos respectivos termos de guarda e de movimentação de tais equipamentos, como se viu no decorrer desta manifestação, não se vislumbra a possibilidade de se impor, nessas circunstâncias, a responsabilização civil aos servidores apontados no Parecer Final Sindicante, remanescendo, por conseguinte, o dever da Administração em sanar as irregularidades ora noticiadas, para, após exigir o devido ressarcimento ao erário, sugerindo-se, inclusive, o apoio da Secretaria de Controle Interno deste Ministério – Ciset-MD neste desiderato.

12. Em suas colocações, em especial, seguindo o contido no parágrafo 80 do citado parecer, a Conjur-MD orientou pela remessa dos autos a este órgão setorial de controle interno, para avaliação, no uso de suas competências regimentais, mormente em função das manifestações expressas nas Informações nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, apenas aos autos.

V

13. Como podemos observar, a Comissão instituída pela Portaria nº 1.045, de 19.04.2012, na proposta de Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), embora sugira outras alternativas, voltadas à recomposição à conta do Tesouro Nacional, propõe o arquivamento do processo com a assunção, pela Administração, dos prejuízos decorrentes do desaparecimento dos ditos equipamentos.

14. A orientação desta Secretaria, a considerar o conteúdo da Informação nº 076/2011/Geori/Ciset-MD, de 18.05.2011, da Informação nº 114/2011/Geori/Ciset-MD, de 04.07.2011, e da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, expedidas em função dos resultados dos trabalhos das comissões anteriores, tem sido pela preservação do Tesouro Nacional.

15. Como já dissemos a IN/SEDAP nº 205, de 08.04.1988, em seu item 9º c/c o 10, dispõe no sentido de que é obrigação de todo a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela boa conservação e diligenciar com vistas à recuperação daquele porventura avariado, bem assim que todo o servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento de material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

16. Acrescente-se que, em conformidade com o contido no item 7.11 da citada Instrução Normativa, nenhum equipamento ou material permanente pode ser distribuído à unidade requisitante sem a respectiva carga, a ser efetivada com o competente termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo consignatário.

17. Depreende-se dos elementos contidos nos processos administrativos nº 00012.001656/2006-12 e nº 00012.001450/2010-61 que, na movimentação dos citados notebooks, não se implementaram os procedimentos ditados na IN/SEDAP nº 205/88, no que diz respeito aos cuidados atinentes aos controles de posse ou uso dos bens patrimoniais, o que, consequentemente, contribuiu para situação em comento.

18. Lembre-se que o agente público não se sujeita à responsabilidade apenas nos casos de dolo ou má-fé, mas também, por negligência ou omissão, caracterizada pela falta de

implementação de controles mínimos na movimentação de bens, como se depreende do caso em foco, consoante, aliás, ensina a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, citando-se, a título de exemplo, o voto que fundamentou o Acórdão nº 400/2013 - Plenário, de 06.03.2013 (TC 425.130/1998-3).

19. Assim, a esta Secretaria de Controle Interno resta ratificar as orientações já proferidas, pela necessidade de intensificação de medidas, objetivando a reposição ao erário, posto a configuração de distribuição de equipamentos sem a devida cautela de controle, o que fragiliza a preservação do bem da União.

20. No tocante à quantia a ser indenizada, os cálculos elaborados pela Administração do Centro Gestor levaram em conta meramente os atributos tecnológicos do notebook TOUGHBOOK PANASONIC CF 71, geração 1998, comparativamente ao TOUGHBOOK PANASONIC CF 53, geração 2012, de forma a demonstrar o provável preço de mercado dos equipamentos desaparecidos, atualmente obsoletos, o que levou à apuração do montante de R\$ 1.718,10, equivalente a R\$ 171,81, por equipamento.

21. A esse respeito, tendo em vista a falta de elementos nos autos, no que se refere ao valor de aquisição dos bens, à data de inclusão no patrimônio da unidade, bem assim do respectivo desaparecimento, não temos como convalidar, sobre o aspecto da precisão, o dano causado ao erário.

22. A considerar as informações contidas nas Guias de Movimentação acostadas às fls. 10 a 20 do processo nº 00012.001656/2006-12, os mencionados bens, provavelmente desaparecidos entre os exercícios de 2005 a 2007, foram adquiridos pelo valor unitário de R\$ 7.000,00.

23. Nesse ponto, cumpre ressaltar que esta setorial de controle interno, no parágrafo 33 da Informação nº 004/2012/Geori/Ciset-MD, de 13.01.2012, orientou na linha de que caberia à comissão designada pela autoridade competente promover a apuração do valor dos referidos bens, segundo as datas e as circunstâncias em que se deram os extravios ocorridos, senão vejamos:

33. Contudo, entendemos ser possível a uma comissão designada pela autoridade competente, na forma a que se refere à alínea "c" do subitem 10.3 da Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988, obter êxito na apuração do valor que o referido bem, usado e de mesma idade, com as características de fábrica, aliada ao desgaste natural decorrente do uso ao longo desses anos, possa custar no mercado de produtos do gênero, ou novo, **segundo as datas e as circunstâncias em que se deram as ocorrências das perdas**, a serem apuradas pela Administração, de modo a viabilizar a indenização à União.

24. Não resta dúvida de que os critérios adotados pela Administração do Censipam conduzem à incerteza do montante a ser ressarcido à União, em prol do agente responsável pela guarda e controle dos bens desaparecidos, em que pese podermos reconhecer nos dias de hoje a defasagem tecnológica de tais equipamentos.

25. Como sabemos, a Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, de forma a padronizar os conceitos, normas e procedimentos a serem utilizados na contabilização dos atos e fatos da Administração Pública Federal e as operações realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), recentemente, editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, disponibilizado no endereço eletrônico -

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/mcasp>, que foi aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12.07.2012.

26. Dentre os procedimentos previstos naquele normativo, constam os critérios para reavaliação, redução a valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens na Administração Pública Federal, cujo regramento encontra-se disciplinado na Macrofunção Siafi nº 02.03.30, também disponível no supracitado sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual, em nosso entender, poderá ser aplicado no caso em tela.

27. Em suma, podemos concluir que, não obstante as medidas até aqui adotadas, as quais resultaram na instauração de três sindicâncias, em face do determinado no Acórdão/TCU 811/2010 - 2ª Câmara, a Administração não logrou êxito na reposição à conta do Tesouro Nacional dos valores relativos aos equipamentos remanescentes, no total de 10 (dez) unidades, desaparecidos por ocasião da movimentação promovida no âmbito do Centro Técnico, localizado em Manaus/AM, atual Centro Regional de Manaus.

28. Conforme dissemos, a opinião desta Secretaria de Controle Interno que, como vemos, alia-se ao entendimento da Consultoria Jurídica no Parecer nº 740/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 24.09.2013, retrocitado, diverge do defendido na Solução de Sindicância (fls. 471 a 473), pelo arquivamento do processo com a assunção dos prejuízos decorrentes do desaparecimento dos equipamentos pela Administração.

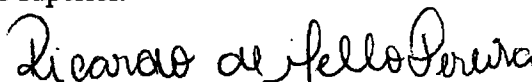
29. Quanto ao valor apurado do *quantum* a ser indenizado, tendo em vista a orientação contida no novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Federal, defendemos entendimento de que cabe a reavaliação do valor apurado pela Administração do Censipam.

VI

30. Por todo o exposto, propomos a restituição do processo em referência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinente, diante da manifestação aqui externada.

31. Finalizando, e tendo em vista o contido no Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18.10.2013, retromencionado, em razão de diligência promovida por meio do Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, propomos comunicação de nossas conclusões à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento de cópia da presente informação, com vistas à subsidiar o tratamento do processo TC 021.013/2013-6, relativo à prestação de contas do mencionado Centro Gestor, exercício de 2011.

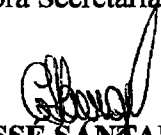
A consideração superior.


RICARDO DE MELLO PEREIRA
Assistente Técnico Militar

De acordo.

À apreciação da Senhora Secretária de Controle Interno.

Brasília, 20 de novembro de 2013.


GESSE SANTANA BORGES
Gerente de Orientação e Avaliação

125-13geor M2



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

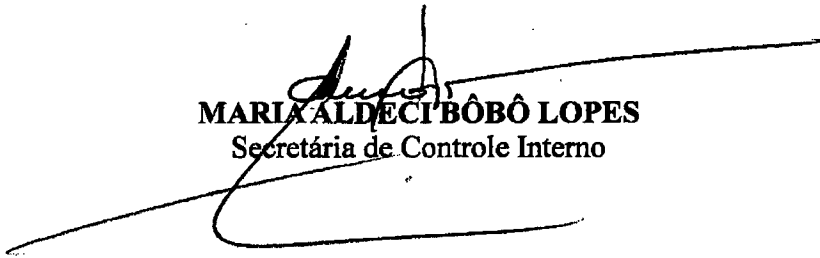
Processo nº 00012.001450/2010-61

Assunto: Processo Administrativo. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam). Desaparecimento de bens (*notebooks*). Matéria objeto de diligência advinda do Tribunal de Contas da União.

DESPACHO

1. À vista das considerações contidas na Informação nº 159/2013/Geori/Ciset-MD, desta data, estou de acordo com as conclusões da área técnica competente desta Secretaria.
2. Restitua-se o processo em referência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, para conhecimento e medidas que entender pertinentes.
3. Encaminhe-se cópia da mencionada Informação à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, do Tribunal de Contas da União, para fins de conhecimento da manifestação emanada deste órgão setorial de controle interno, em face do teor do Ofício nº 591/DIGER/Censipam/MD, de 18.10.2013, expedido pelo mencionado Centro Gestor, por conta da diligência, objeto do Ofício nº 1000/2013-TCU/SecexDefesa, de 24.09.2013, conforme proposto.
4. À Cosea/Ciset-MD, para as providências necessárias.

Brasília, 20 de novembro de 2013.


MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES
Secretária de Controle Interno